



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 01/92

04 DE FEVEREIRO DE 1992

INCLUI DISPOSITIVOS VISANDO À REGULAMENTAÇÃO
DOS REPASSES DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA À CÂM-
RA.

- Considerando que a Câmara Municipal, a contar de fevereiro do corrente exercício, passa a ter a sua própria Contabilidade e Tesouraria é que os Vereadores abaixo assinados, propõem emenda à Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, visando regulamentar os repasses dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias.
- A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e a Mesa da Câmara promulgou a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXV ao artigo 81, da Seção II .. (Das Atribuições do Prefeito Municipal), Capítulo II (Do Poder Executivo), Título III (Do Governo Municipal e Seus Poderes), com a seguinte redação:

" Art. 81 - ...

...

...

XXV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais".

Art. 2º - Fica incluído o artigo 158-A, na Seção IV (Da Execução Orçamentária), Capítulo IV (Dos Orçamentos), Título V (Da Administração Financeira), com a seguinte redação:

" Art. 158-A - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, / sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês."

Art. 3º - Estas emendas à Lei Orgânica entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

continua.....

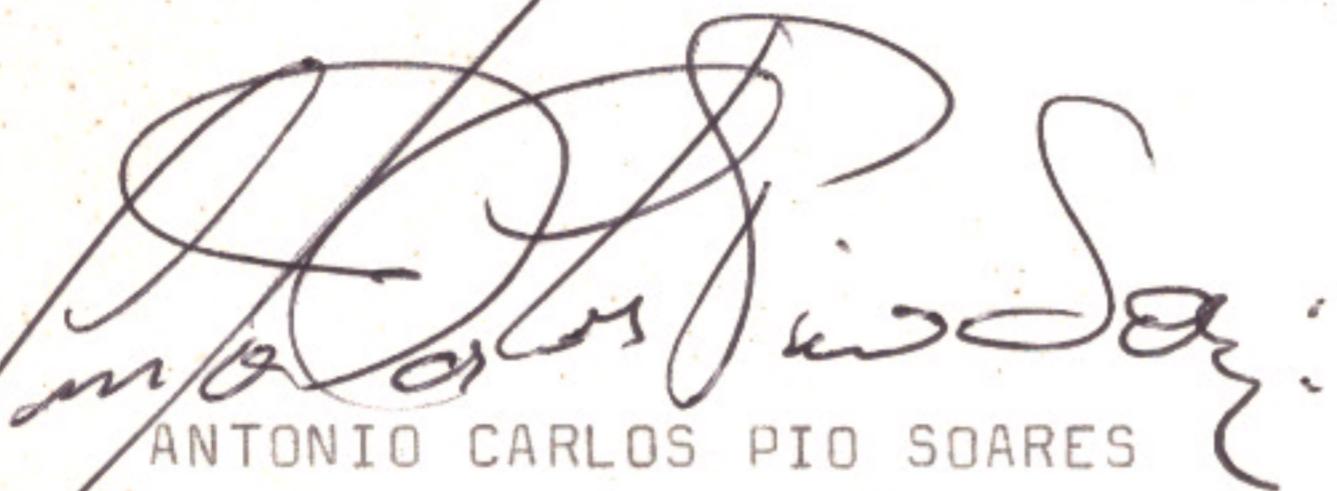


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

-Emenda à Lei Orgânica (Projeto) - nº 01/92 - 04.fevereiro.92 - F1.2

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 04 de fevereiro de 1992.



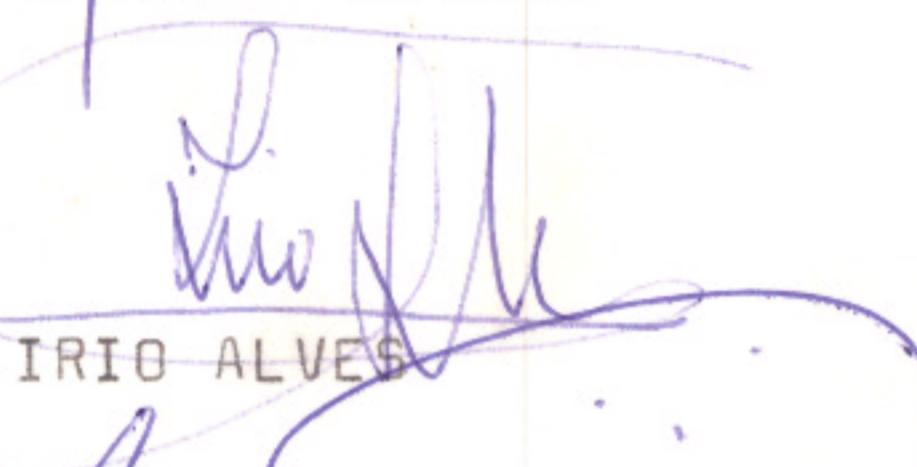
ANTONIO CARLOS PIO SOARES



CARLOS APARECIDO BARBOSA



GERALDO PERUCHI



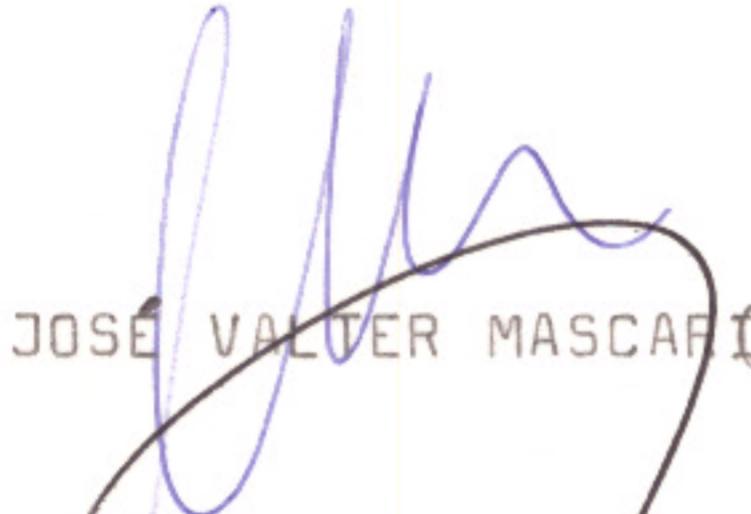
IRIO ALVES



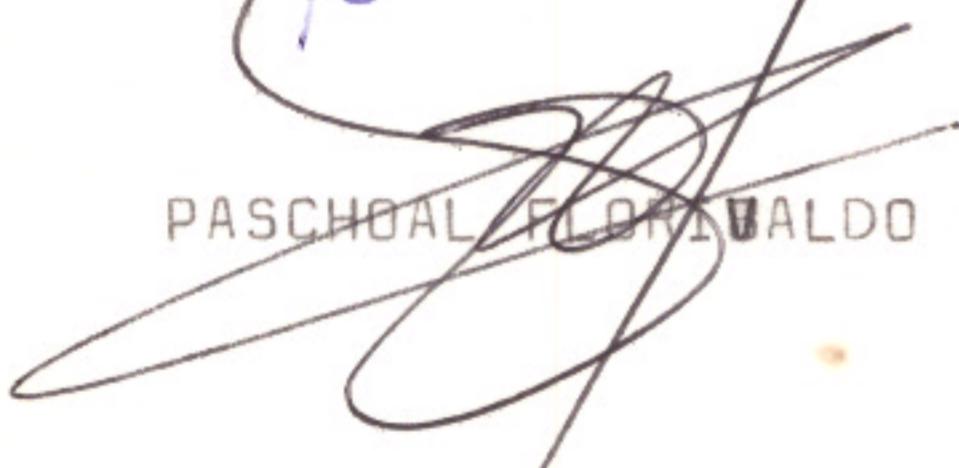
IVAIR CABRINI



JOSÉ JORENTE



JOSÉ VALTER MASCARÍN



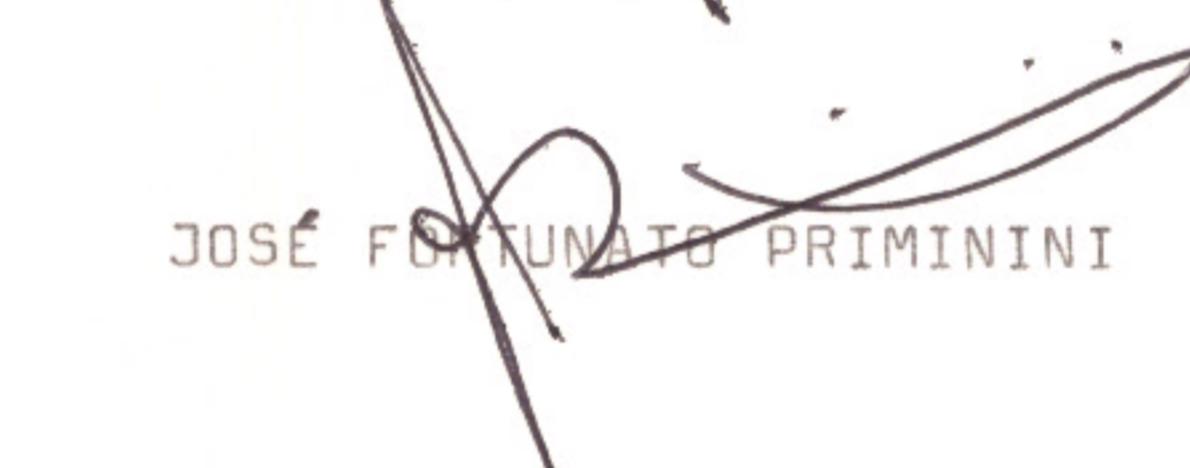
PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS



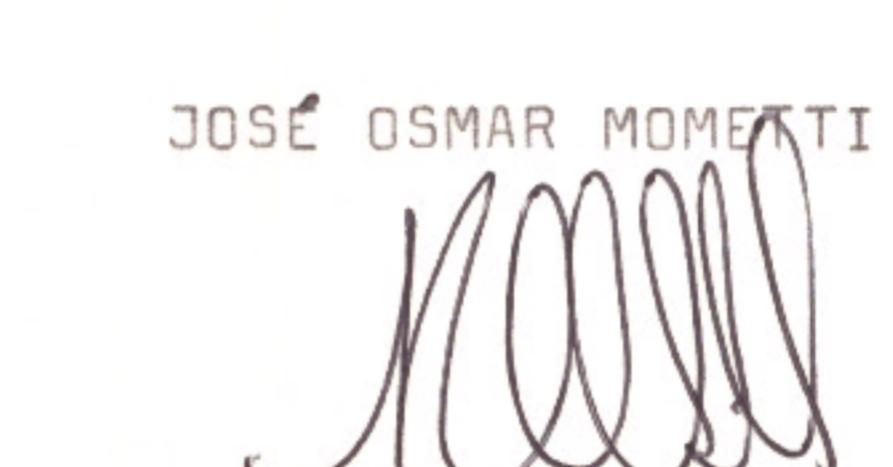
HAROLDO DE JESUS MENEZES



ISABEL JOSÉ FELIPPE



JOSÉ FORTUNATO PRIMININI



JOSÉ OSMAR MOMETTI



MILTON ANTONIO VITTE

poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1.º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devi- damente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2.º - Nas licenças, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 58 - O subsídio do Prefeito não poderá exceder ao dobro da maior remuneração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marília, e a verba de representação, a cem por cento do valor do mesmo.

§ 1.º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

§ 2.º - O Subsídio do Prefeito será de importância fixa, reajustado conforme Decreto Legislativo, nas mesmas datas concedidas ao funcionalismo.

Artigo 59 - Fica vedada a instituição da remuneração do Prefeito com base em salários mínimos, Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro índice periódico.

Artigo 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, o que ficará arquivado na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 61 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.

Artigo 63 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, por terceiros, o uso de bens municipais;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes mentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e balancete acompanhado de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação das prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações da mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em função da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua sessão, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os suplementares e especiais;

XVIII - exigir e aplicar multas previstas em leis e contratos, bem revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por excesso de verbas destinadas para isso;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das tivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer, de acordo com a lei, a divisão administrativa;

rios de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 147. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, principal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 149. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou em razão de contrato, ou, ainda, a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 150. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 151. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 152. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto. Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 153. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, com antecedência mínima de vinte dias do seu vencimento.

§ 1.º. Considerase notificação a entrega do aviso de lançamento domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Artigo 154. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 155. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista curso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr conta de crédito extraordinário.

Artigo 156. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encarregado.

Artigo 157. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias fundacionais e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, pela qual regularmente instituída.

Artigo 158. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, pela qual regularmente instituída.

Artigo 159. O Executivo divulgará no órgão oficial do Município e encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montar de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. O movimento de caixa deverá ser publicado diariamente, em editorial.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 160. A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias anual, e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 161. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário na forma regimental.

§ 2.º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 162. - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 163. - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento dos disposto no "caput" deste artigo impõe a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomado-se por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 164. - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, valecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 165. - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 166. - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 167. - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 168. - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 169. - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

MARILIA
excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. - a realização de operações de créditos que excedam o monte das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV. - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou dívidas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de desenvolvimento de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 168, instituições às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 168, instituições à Lei Orgânica.

V. - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia

realização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. - a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem priorização legislativa;

VII. - a concessão ou utilização de créditos ilimitados, dos orçamentos fiscal e da seguridade social para cuprir necessidade ou cobrir dívidas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 162 de Orgânica;

IX. - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia

realização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for pronunciado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade

Artigo 170. - As dotações da Câmara, para inclusão no Orçamento, das as diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 171. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias preendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 172. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as exigências de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 173. - Fica criado o Conselho Popular, como órgão consultivo xílio do Poder Executivo, em período pré-orçamentário, visando à participação munidade na determinação de prioridades, o qual será constituído através de Lei

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante autorização da câmara;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - responder sobre os requerimentos da Câmara dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas, de uma só vez e até o dia 20

de cada mês, e os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou prestações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir, no recesso legislativo;

XXII - aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 133) – As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, vinculadas ao município, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 134) – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º) – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º) – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º) – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal correspondente aos poderes do município, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados,

da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder público.

§ 4º) – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135) – O orçamento municipal con-

signará dotação necessária ao pagamento de:

I – desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;

II – débitos oriundos de sentença judi-

cária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo único – As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 136) – Promulgada a lei orçamentária anual, de imediato o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal.

Art. 137) – As empresas públicas não poderão efetuar despesas que excedam aos recursos obtidos.

Art. 138) – O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação da responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 139) – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares ou especiais, serão entregues em duodécimo, até o dia 20 de cada mês, em contas esta-

ITIRAPINA

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 69º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, apresentarem-se ao Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 70º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante ou paternidade.

§ 1º No caso do Inciso I, o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos Incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 71º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, fixada mediante Decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma Legislatura para a subsequente:

a) Será o teto para àquela atribuída aos servidores do Município;

b) Estará sujeita ao imposto de Renda e provenientes de qualquer natureza.

§ Único - A fixação mencionada no caput do presente Artigo, se dará impreterivelmente antes da realização das eleições municipais.

SUBSEÇÃO VIII

DO LOCAL DA RESIDÊNCIA E TÉRMINO DO MANDADO

Art. 72º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Itirapina.

§ Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término

do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73º - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais à Administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica e os Atos Oficiais do Município;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

V - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara.

VI - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas e dociedades de economia mista;

VII - Decretar desapropriação e instituir servidão administrativa;

VIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - Prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;

X - Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros nos termos desta Lei;

XIII - Praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de

sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis mediante autorização da Câmara Municipal;

XV - Delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - Enviar à Câmara Municipal, dentro dos prazos fixados nesta Lei Orgânica os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os Balanços do Exercício findo;

XIX - Fazer publicar os atos oficiais;

XX - Ciclocar à disposição da Câmara;

a) Dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastos de uma só vez;

b) Até o dia 20 (vinte) de cada Mês, a parcela correspondente ao Duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXI - Aprovar Projetos de Edificação, planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano;

XXII - Apresentar à Câmara Municipal o Projeto de Plano DIRETOR;

XXIII - Decretar estado de calamidade pública;

XXIV - Solicitar o Auxílio da Polícia Estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - Propor ação direta de constitucionalidade;

XXVI - Prestar dentro de 10 (dez) dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou a qualquer cidadão para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

a) qualquer cidadão para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

(Art. 5º Inc. XXXIV e XXXV da Constituição Federal).

XXVII - Apresentar à Câmara ao final de cada Sessão Legislativa, mensagem sobre a situação do Município, das obras e serviços municipais, solicitando medidas de interesse públicos;

XXVIII - Realizar operações de crédito autorizados pela Câmara Municipal;

XXIX - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXX - Comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de Vias e Logradouros;

XXXI - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

XXXII - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ Único - A representação a que se refere o Inciso I, poderá ser delegada por Lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 74º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e as infrações em Lei e especialmente contra:

I - A existência do Município;

II - O livre exercício da Câmara e dos Conselhos;

III - O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A probidade da administração;

V - A Lei Orçamentária;

VI - O cumprimento das Leis e decisões judiciais.

ITIRAPINA

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 144º - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita, aos limites estabelecidos na Lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único - A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só podem ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 145º - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nela referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste Artigo.

Art. 146º - O numerário correspondente às dotações Orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 147º - As disponibilidades de Caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 148º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - O Plano Pluriannual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Pluriannual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária, será votada pela Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano.

§ 3º - Os planos e programas municipais previstos serão elaborados em consonância com o Plano Pluriannual e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e comprehensível das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 149º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Município.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Município.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 150º - Os projetos de Lei relativos ao Plano Pluriannual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excetuadas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto da Projeto Lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Pluriannual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 151º - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as mediante créditos, suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da segurança social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, poderá ser

Artigo 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Rio Claro.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 79 - Compete ao Prefeito :

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais, a administração municipal, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e os atos oficiais, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover cargos e funções municipais, praticar os atos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VI - nomear e exonerar os secretários municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como nomear os diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- VII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;
- IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- X - apresentar à Câmara Municipal, até 100 (cem) dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no município;
- XI - apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do município e das obras de serviços municipais;
- XII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII - celebrar convênio com prévia autorização legislativa;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos

termos desta lei;

- XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábéis, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XVIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XIX - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XX - enviar à Câmara Municipal, dentro dos prazos fixados nesta Lei Orgânica, projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão de serviços públicos;
- XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XXIII - colocar à disposição da Câmara :
 - a) dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastos de uma só vez, observados os limites do décimo;
 - b) até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao dízimo de sua dotação orçamentária.
- XXIV - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de vias e logradouros;
- XXV - aprovar, através do departamento competente, projetos de edificações, planos de parcelamento do solo, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVI - decretar estado de emergência ou de calamidade pública;
- XXVII - propor ação direta de constitucionalidade;
- XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXIX - decretar e fazer intervenção nas autarquias, fundações, empresas

OS RELEVANTES PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for prorrogado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de condenação integral e calamidade pública.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares ou especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar.

SEÇÃO II

Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

Artigo 180 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis

orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem criação ou aumento das despesas públicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto, programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Câmara Municipal.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o precede.

§ 4º - Se não receber o projeto no prazo fixado nesta lei, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 5º - Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual de acordo

do com o parágrafo 1º, subscrita por, no mínimo, 0,25% (zero vinte e cinco por cento) de eleitores registrados no município, em listas organizadas por no mínimo, 3 (três) entidades, associações legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

I - A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número de Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, bem como o número e a seção do Título Eleitoral.

II - A emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 6º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 181 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas do processo legislativo.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 182 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Artigo 182 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

I - No município é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

II - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar-lhos para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;

IX - prestar contas à Câmara Municipal da administração do Município;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos da administração, nos limites de competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXV - propor ação direta de constitucionalidade.

XXVI - o Município criará, nos termos da lei, mecanismo capaz de assegurar subvenção às entidades assistenciais devidamente legalizadas no Município, de acordo com as necessidades de cada entidade subvencionada.

XXVII - prestar informações e fornecer cópias de documentos, dentro de 15 (quinze) dias, quando solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, e pelos órgãos previstos no art. 86 desta lei, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por prazo igual.

Parágrafo Único - A representação, a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 82 - São crimes de responsabilidade e serão julgados de acordo com o artigo 29 - inciso VIII da Constituição Federal, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, e os definidos no Decreto-Lei número 201/67, e em especial contra:

- 01 - a existência do Município;
- 02 - o livre exercício da Câmara Municipal;
- 03 - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- 04 - a probidade na administração;

TÍTULO IV

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DAS FINANÇAS

Art. 208 - As despesas de pessoal ativo e inativo ficarão sujeitas aos limites estabelecidos na Lei Complementar, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 209 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 1º - Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades, nele referidas, remeterão ao Executivo as informações necessárias.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 210 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo executivo para seus próprios órgãos.

Art. 211 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 212 - A receita pública será constituída de tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 213 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLÂNDIO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

REF: - PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/92
DE 04 DE FEVEREIRO DE 1992.

P A R E C E R

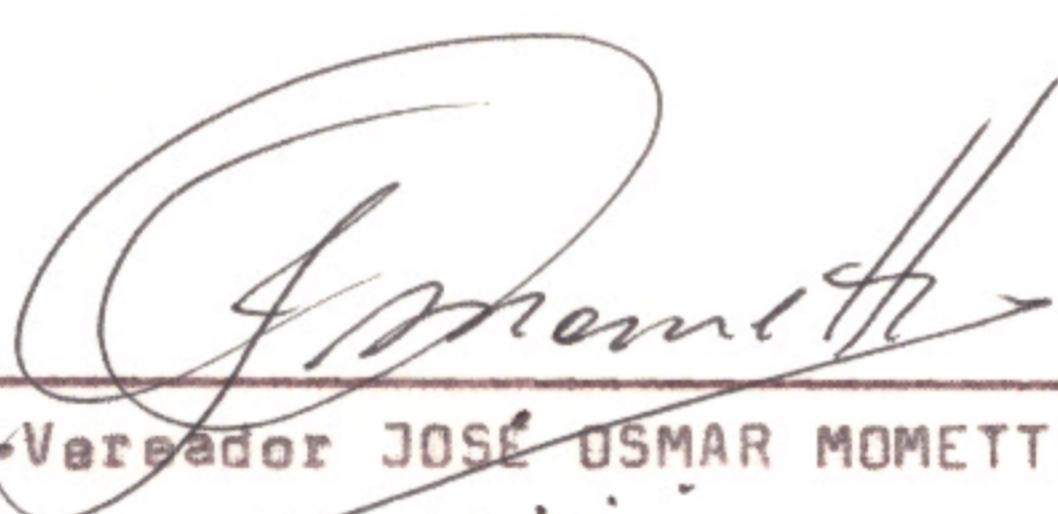
ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS
QUE O MESMO ENCONTRA-SE PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍ-
DICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

05 MAR 1992


-Vereador JOSE OSMAR MOMETTI-

-Presidente-


-Ver. PASCHAL FLORIVALDO ZAROS-

-Membro-


-Ver. MILTON ANTONIO VITTE-

-Membro-